



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

|||

= CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

= AUTÓGRAFO Nº713 =

A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou:-

Artigo 1º - O artigo 210 da Lei nº464, de 05 de dezembro de 1966, passará a vigorar com a seguinte redação:- "Artigo 210 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os vendedores de doces, sorvetes, pipocas, salgadinhos em geral, desde que possua apenas uma unidade móvel e que resida neste município;

V - os vendedores de mercadores de estabelecimentos fixos, deste Município;

VI - os vendedores de produtos alimentícios de produção própria, sediados neste Município;

VII - as empresas fornecedoras ao comércio local, exclusivamente."

Artigo 2º - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante, será cobrada da seguinte forma:

I - gêneros alimentícios de 1ª necessidade:

a) por dia, 3% (três por cento) sobre o valor do salário mínimo.

b) por mês, 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

c) - por ano 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

II - Doces, sorvetes, pipoca, salgadinhos em geral

a) por dia, 1% (hum por cento) sobre o valor do salário mínimo.

b) - por mês, 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo.

c) - por ano, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

III - Demais atividades

a) por dia 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo.

b) por mês 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

c) por ano 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-mínimo.

Artigo 3º - A cobrança da Taxa do Comércio Eventual e Ambulante independe da cobrança de Taxa de Licença para Publicidade, se fôr o caso.

continua



CÂMARA MUNICIPAL

CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. P.

||

continuação

Artigo 4º - E' a seguinte a tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade, a que se refer o artigo nº222, da Lei nº464 de 05 de dezembro de 1966

Espécie	Período	% Salário-mínimo
I - publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer natureza.....	ano	02%
II - publicidade em: a) interior de veículos, por veículo..... b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo..... c) cinema, por meio de projeção d) vitrinas, para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio.....	ano dia ano	02% 05% 02%
III - placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas.....	mês	05%
IV - placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais, exceto as que se referem a produtos produzidos no município.....	ano	05%
V - propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público.....	dia	05%
VI - propaganda através de: a) projeções em logradouros públicos..... b) faixas ou cartazes.....	dia dia	05% 01%

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 1º de dezembro de 1970.

Orlando de Luca
Orlando de Luca-presidente